



PARECER ÚNICO Nº 099/2014 (SIAM - 0610147/2014) – Adendo ao Parecer Único nº 260/2011

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00039/1980/008/2008	SITUAÇÃO: Sugestão pelo INDEFERIMENTO
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação - LO		VALIDADE DA LICENÇA: 04 anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga	Portaria nº 1642/2009	Válida até 01/07/2014
	Portaria nº 1643/2009	Válida até 01/07/2014
	Portaria nº 2569/2011	Vencida em 27/07/2013 e em revalidação – Processo 2672/2013
Reserva Legal		Não se aplica

EMPREENDEDOR: COSIMAT – Siderúrgica de Matozinhos Ltda	CNPJ: 03.200.559/0001-53	
EMPREENDIMENTO: COSIMAT – Siderúrgica de Matozinhos Ltda	CNPJ: 03.200.559/0001-53	
MUNICÍPIO(S): Matozinhos	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 19°32'59" LON G/X 44°06'08"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
NOME:		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas	
UPGRH:	SUB-BACIA: Ribeirão da Mata	
CÓDIGO: B-02-01-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa – Alto Forno II	CLASSE: 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Eliane Lara Chaves		REGISTRO: ART nº 1-30544943
RELATÓRIO DE VISTORIA: 013148/2009 e 000978/2010		DATA: 16/06/09 e 21/05/10

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Laércio Capanema Marques – Analista Ambiental (Gestor)	1148544-8	
Matheus Hosken de Sá Moraes – Gestor Ambiental Jurídico	1.364.309-3	
De acordo: Andreia Cristina Barroso Almeida Diretora Regional de Apoio Técnico	1.159.155-9	
De acordo: Bruno Malta Pinto Diretor de Controle Processual	1.220.033-3	



1. CARACTERIZAÇÃO

A COSIMAT – SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA., está localizada em zona mista do município de Matozinhos/MG.

Ocupa uma área total de aproximadamente 205.450 m², sendo que deste total aproximadamente 52.560 m² correspondem à área construída. Conta com aproximadamente 180 funcionários, sendo que deste total: 144 funcionários estão locados na área de produção e 36 funcionários locados no setor administrativo.

Trata-se de empresa produtora de ferro-gusa via operação de 2 (dois) alto-fornos, sendo um deles possuidor da licença de operação – Certificado LO nº 179/2009 em processo de revalidação conforme processo administrativo PA nº 00039/1980/012/2013 e o segundo em operação, conforme processo Administrativo PA nº 00039/1980/008/2008, apoiada na Autorização provisória para operação concedida em 10/07/2008, com base no disposto no art. 09 § 2º e § 3º do Decreto Estadual nº 44.844, sendo este último objeto deste parecer.

A matéria prima principal para o seu processo de produção é o minério de ferro, vindo em seguida o carvão vegetal que tem a função de combustível, redutor e elemento de liga.

Este carvão vegetal utilizado pela siderúrgica é proveniente de floresta plantada e de mata nativa tanto do estado de Minas Gerais como também de diversos outros estados da Federação (conforme PAS/2010 protocolado junto à SUPRAM CM em 18/04/2012 – 229123/2012).

2. HISTÓRICO

A empresa COSIMAT - Siderúrgica Matozinhos Ltda teve o seu processo de Licença de Operação analisado através do Parecer Único SUPRAM CM nº 260/2011, tendo constado nas pautas do COPAM através da Unidade Regional Colegiada – URC Bacia do Rio das Velhas dos dias 04/07/2011 e 01/08/2011, sendo nesta última, retirado de pauta pelo Secretário de Estado, para esclarecimentos quanto ao consumo de carvão vegetal, por parte da empresa, face ao disposto no artigo 47 da Lei nº 14.309/2002, o qual prevê o consumo decrescente de carvão nativo de matas nativas do Estado de Minas Gerais para as indústrias que utilizam carvão vegetal (Folhas 197 à 200 dos autos).

3. DISCUSSÃO

Diante desta demanda, elaboramos em 12/01/2012 ofício SUPRAM CM nº 00096/2012 (folhas 209 e 210 dos autos) o qual foram solicitadas as seguintes informações complementares, visando dar andamento ao processo de licenciamento ambiental:

- 1) Apresentar cópia do cartão emitido pelo IEF referente ao consumo de produtos e subprodutos da flora em vigor;
- 2) Apresentar a origem do carvão vegetal consumido pela empresa referente aos dois últimos anos (2010 e 2011), conforme previsão legal contida no artigo 47 da Lei nº 14.309 de 19/06/2002, pontuando os volumes de carvão vegetal assim como os percentuais de origem provenientes de formação nativa de Minas Gerais e de floresta plantada, conforme previsto no inciso I do caput do referido artigo, assim como o certificado de licença das empresas



fornecedoras. Acrescentamos que no demonstrativo devem ser indicadas as respectivas DAIA – Declaração Autorizativa para Intervenção Ambiental e DCC – Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas, deste período, e apresentados os referidos documentos.

- 3) Apresentar a comprovação da entrega ao órgão ambiental competente do cronograma de implantação do plantio anual de florestas conforme previsão contida no artigo 47-A da lei 14.309 de 19/06/2002.
- 4) Apresentar certidão de adimplência junto ao IEF

Neste sentido, o empreendedor protocolou em 18/04/2012 sob nº R229123/2012 a documentação relativa a esta solicitação (folhas 212 à 376 dos autos).

Foi-nos apresentado cópia do Certificado de Registro emitido pelo IEF – certificado CRFJ nº 00004666-4 relativo ao consumo de produtos e subprodutos da flora (carvão vegetal, moinha, briquetes, peletes de carvão). Também foi-nos apresentado cópia do Certificado CRFJ nº 00004666-4 destinado à comercialização produtos e subprodutos da flora (moinha e resíduos).

Quanto ao consumo de carvão foi-nos apresentado quadro demonstrativo de consumo de carvão vegetal relativo ao ano/exercício de 2011, com os respectivos percentuais de consumo de carvão de origem de floresta nativa e plantada.

Deste modo, destacou-se que do total de 225.770,42 mdc do consumo de carvão do empreendimento no ano de 2011, foram consumidos 27,20% correspondentes a carvão adquirido no estado de Minas Gerais, o que equivale a 61.401,37 mdc. Deste total 3.061,92 mdc corresponde a carvão de origem de mata nativa, o que representa um percentual de 4,97%, conforme demonstrado, com cópias dos controles mensal global de aquisição, consumo e estoque de produtos e subprodutos florestal, emitida pelo IEF, Relatório trimestral de suprimentos – RTS e declaração autorizativa de intervenção ambiental – DAIA e declaração de colheita e comercialização – DCC, anexos ao processo.

Também foi-nos apresentado cópia da apresentação do cronograma de plantio através do plano de auto suprimento – PAS, exercício 2010/2011, objetivando atingir 95% do total de matéria prima conforme determina o art. 18 da LEI Estadual nº 18.365/09 e art. 47-A Parágrafo 1º da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à apresentação da Certidão negativa de débitos emitida pelo IEF, foi-nos apresentado uma Certidão Positiva de débitos florestais nº 02040000165/2012, emitida em 20/03/2012 com validade até 20/06/2012 apontando que a empresa encontra-se inadimplente conforme art. 1º da Portaria 135/2011 do IEF. É importante salientar que a certidão foi emitida com base legal no relatório de débito existente, porém, sem levar em consideração as defesas administrativas apresentadas contra os respectivos débitos, cujas cópias encontram-se anexadas ao processo (folhas 311 à 376).

O empreendedor alegou que os débitos apontados foram DAE's emitidos e não quitados, que deveriam estar lançados no "campo débitos suspensos" e não "em aberto" o que cominaria num documento classificado como "positivo com efeito de negativo", fato este que não foi observado.

Neste sentido, e conforme disposto em reunião entre a SUPRAM CM e o empreendedor, realizada em 09/05/2012, ATA de Reunião nº 044/2012 (folha nº 377), e ofício nº 789/2012 (folhas nº 381 e 382) emitido pela SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA em 09/05/2012, ficou acertado que o processo referente ao licenciamento ambiental, somente seria encaminhado à pauta da URC – Bacia



do Rio das Velhas após sanadas as pendências entre a Cosimat e o Instituto Estadual de Florestas – IEF, bem como a apresentação de documento emitido pelo IEF manifestando sobre a documentação apresentada, reproduzida no processo de licenciamento, relativo ao cumprimento dos dispositivos legais da 14.309/2002 – Artigos 47 e 47-A na sua integridade, além da apresentação da cópia da certidão negativa de débito expedida pelo IEF.

Em 18/05/2012 a empresa protocolou sob nº R242913/2012 cópia do ofício encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas, referente ao novo cronograma de implantação do plantio/plano de auto suprimento em atendimento ao que se encontra regulamentado no Artigo 3º do Decreto nº 45.919/2012 (folhas 378 à 38).

Em 22/02/2013 a empresa protocolou sob nº R351868/2013 documento em atendimento ao ofício SUPRAM CM nº 2271/2012 (folhas 383 à 406) esclarecendo que foi protocolado o PAS – Exercício 2013 e que está buscando junto ao IEF a liberação da certidão negativa de débito. Neste sentido solicitou-se a prorrogação do prazo estabelecido em 60 (sessenta) dias para cumprimento das obrigações.

Em 07/05/2013 elaborou-se ofício SUPRAM CM nº 549/2013 (folhas nº 422 e 423) solicitando do empreendedor a certidão de débitos florestais no âmbito do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, conforme disposto pela Portaria IEF nº 46/2013.

A empresa protocolou em 08/07/2013, sob nº SIPRO 0168370-1170/2013-1 e SIGED nº 00034866-1501-2013, junto ao Instituto Estadual de Floresta – IEF a solicitação da certidão de débito florestal conforme termos da Portaria IEF nº 46/2013 (folhas nº 410 à 413).

Em 06/08/2013, a empresa protocolou no Instituto Estadual de Flores – IEF - Diretoria de Desenvolvimento e Conservação Florestal – DDCF, junto à Gerência de Reposição Florestal ofício, reiterando à solicitação da certidão negativa de débito, conforme protocolo nº SIPRO 0196170-1170/2013-0 SIGED nº 00035814-1501-2013.

Porém, em 27/08/2013 foi emitida nova certidão de débitos florestais certificado nº 168370117020131, sendo esta mantida como certidão **POSITIVA** conforme art 2º inciso I – Portaria nº 135/2011, por haver débito de responsabilidade do empreendedor.

4. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação constante do Formulário de Orientação Básica (FOBI), incluindo-se Requerimento de Licença de Operação (fl. 18); Documentos de Arrecadação Estadual (fls. 19 e 23); Declaração de originalidade do conteúdo digital (fl. 24); Contrato Social que comprova o vínculo do empreendimento com a pessoa que assina o FCE (fls. 11 a 17); Comprovação do requerimento de Licença de Operação e concessão de Licença de Instalação em jornal de grande circulação (fl. 57).

Os custos de análise do licenciamento foram devidamente quitados. Nada obstante, após diversas notificações para regularização, o requerente ainda se encontra com débitos ambientais, conforme se verifica pela Certidão do IEF juntada aos autos.



Nos termos do Decreto Estadual nº. 44844 de 2008:

Decreto Estadual 44.844 de 2008

Art. 9º O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:

[...]

III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação de empreendimento ou atividade, **após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores**, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

[...]

§ 2º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá de análise pelo órgão ambiental competente dos **documentos**, projetos e estudos **exigíveis para a obtenção das licenças anteriores**, ou quando for o caso, AAF.

Dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº. 17, de 1996, a respeito da Licença de Instalação:

Art. 2º - A Licença de Instalação poderá ser prorrogada por até 2 (dois) anos, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

[...]

V - certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental (Resolução COPAM 01/92).

E, a respeito da Licença de Operação, determina a Resolução COPAM nº. 01, de 1992, em seu art. 4º:

Art. 4º - **A Licença de Operação não será concedida quando não forem cumpridos os requisitos feitos por ocasião da expedição da Licença de Instalação**, ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar e no solo, não contemplado nas medidas mitigadoras do Estudo de Impacto Ambiental apresentado.

Logo, pode-se concluir que, sendo necessária a Certidão Negativa de Débitos Ambientais no momento da formalização do processo, a quitação dos débitos é imprescindível durante todo o procedimento até a concessão da licença. No caso de existir Certidão Positiva de Débito do empreendimento, não é possível se deferir a Licença de Operação.

Alia-se a este entendimento a constatação de que, sendo a dívida ambiental do empreendedor decorrente de infrações administrativas diversas, incompatível torna-se ela com a concessão da licença, já que se nota clara violação a normas legais. Neste sentido:



Resolução CONAMA 237 de 1997

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - **Violação ou inadequação** de quaisquer condicionantes ou **normas legais**.

Quanto à utilização de recursos hídricos, há certificado de outorga (Processo 09164/2010 – Portaria 02569/2011) concedido em 30 de agosto de 2011, conforme pesquisa realizada no SIAM. Este certificado venceu em 27 de julho de 2013.

Diante da não-comprovação da quitação dos débitos ambientais, o requerimento de licença não está apto a ser considerado favorável, pelo que nos posicionamos pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

5. CONCLUSÃO

Após todo o exposto acima, a equipe de análise da SUPRAM CM entende que as informações solicitadas não foram atendidas pelo empreendedor, considerando que certidão de débitos florestais certificado nº 168370117020131, foi emitida novamente como sendo certidão **POSITIVA** conforme art 2º inciso I – Portaria nº 135/2011, por haver débito de responsabilidade do empreendedor em relação:

- Débito referente à Reposição Florestal;
- Débito relativos à taxa florestal;
- Impedimentos ou irregularidades junto ao Plano de Auto Suprimento (PAS);
- Descumprimento parcial ou total de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou instrumento congênere (em análise);
- Consumo de carvão com DCC's – Declaração de Colheita e Comercialização e notas fiscais inidôneas oriundas de operação conjunta desta Autorquia e outras instituições (em análise);
- Autos de infração lavrados em pertinência à Legislação Florestal e;
- Processo em execução fiscal.

Deste modo, encaminhamos o presente parecer para julgamento da URC COPAM Rio das Velhas, opinando-se desta vez pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação da licença de Operação com a cassação da Autorização provisória para operação concedida em 10/07/2008.